



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer JURÍDICO;

Processo licitatório de n: 21/2024

Pregão Eletrônico de n: 09/2024

Solicitante: Setor de Compras e Licitações:

Assunto: Solicitação de parecer sobre Impugnação de Edital;

1) RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de compras e licitações do Município de Araçuaí-MG, a impugnante alega que a cobrança como critério de habilitação técnica da CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) seria impertinente com relação ao objeto licitado, solicitando assim a retirada da mesma do instrumento convocatório.

É a síntese em seu essencial pelo que se passa a enfrentar o mérito da impugnação.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

A lei 14.133/2021 prevê o seguinte sobre a possibilidade da impugnação de Licitações:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Assim, no presente caso nos resta analisar se o objeto licitado o qual nos remete a aquisição de gases medicinais com cilindros em regime de comodatos, necessitaria para sua comercialização de registro junto ao CNES.

Pois bem;

Destaque-se, que a portaria n: 1646 de 2 de outubro de 2015, á qual Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), preconiza o seguinte sobre o tema:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Assim, o cerne da questão seria saber se os distribuidores de oxigênio hospitalar se enquadrariam como sendo ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

Deste modo, em consulta ao site da ANVISA extraiu-se o seguinte entendimento sobre o assunto.

O que se percebe do presente caso é que as notificações para referidas atividades se encontram suspensas, todavia, se faz necessário a obtenção de AFE (Autorização de Funcionamento de Estabelecimento) para as empresas que fabriquem ou envasem gases Medicinais.

Contudo, as empresas que promovem a Distribuição, armazenamento e transporte de tais insumos/oxigênio hospitalar não estariam obrigadas a obtenção da AFE. Deste modo, a dúvida em questão nos remete à uma análise acurada dos itens do Edital.

Assim, da análise dos itens do Edital percebe-se que o fornecimento em questão, do objeto licitado se dá na modalidade de comodato de cilindros, ou seja, o fornecedor em tese não estaria obrigado a fabricar ou envasar referido produto de modo que



entendo que no presente caso seria necessário tão somente a cobrança da AFE do fabricante e responsável pelo ENVASE dos itens, e não propriamente do licitante.

CONCLUSÕES:

Deste modo, uma vez que o CNES não é necessário para a comercialização de referidos itens, orienta-se pela não exigência do mesmo quando do julgamento do presente certame.

Todavia, dada a cautela necessária para aquisição de referidos insumos médicos hospitalares sugere-se que seja cobrado no presente caso, a AFE (Autorização de Funcionamento de Estabelecimento) do Fabricante de referidos insumos, á fim de ser comprovada a procedência na aquisição do oxigênio Hospitalar em questão, bem como a documentação sanitária necessária do proponente.

Por fim, uma vez que a exigência em questão pode ter afetado a competitividade no presente certame, em não sendo o caso de urgência da contratação, sugere-se a republicação do Edital faz-se á necessidade de retificação em referência.

É o teor do presente parecer, meramente opinativo.

Araçuaí_MG, 07 de maio de 2024.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA DIAS CHAVES

OAB-MG 160.092